



VELLOZA, GIROTTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

VGL NEWS

ANO 10 - INFORMATIVO 161 - 16 DE DEZEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2010

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

Legislação

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Medida Provisória nº 517, de 30.12.10, publicada no D.O.U. de 31.12.10.

Decreto nº 7.412, de 30.12.10, publicado no D.O.U. de 31.12.10.

As recentes alterações na legislação tributária produzidas pelas normas em epígrafe, foram objeto de nossos comentários, constantes da Edição Especial nº 118 de nosso boletim, veiculada em 04.01.11.

CADASTRO POSITIVO

Medida Provisória nº 518, de 30.12.10, publicada no D.O.U. de 31.12.10

Foi disciplinada, através da publicação da Medida Provisória nº 518, de 30.12.10 ("MP 518"), a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou jurídicas, para formação de histórico de crédito de pessoas físicas ou jurídicas, conhecido como Cadastro Positivo.

Sem prejuízo das disposições da Lei nº 8.078/90 ("Código de Defesa do Consumidor"), os bancos de dados deverão conter informações claras, verdadeiras, objetivas e de fácil compreensão e que sejam relativas única e exclusivamente ao adimplemento do cadastrado, estando expressamente vedadas: (i) informações excessivas, assim consideradas aquelas desproporcionais ou que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito dos cadastrados; e (ii) informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas, filosóficas e pessoais ou quaisquer outras que possam afetar os direitos de personalidade dos cadastrados.

A MP 518 prevê que a abertura de cadastro, bem como o compartilhamento de informações de adimplemento, deverão ocorrer mediante autorização prévia do potencial cadastrado, seja pessoa física ou jurídica, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

O cadastrado poderá acessar gratuitamente, e a qualquer tempo, as informações sobre ele existentes no banco de dados, podendo ainda impugnar informações, conhecer os critérios considerados para a análise de risco, e ainda obter o cancelamento do cadastro.

Históricos e informações sobre o cumprimento das obrigações financeiras do cadastrado perante prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações poderão constar no banco de dados, desde que autorizados pelo cadastrado. A anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel está expressamente vedada.

Informações relativas a operações de crédito perante instituições financeiras, quando solicitado pelos cadastrados, poderão ser fornecidas ao banco de dados desde que restritas às operações de empréstimo e financiamento realizadas pelos cadastrados.

O acesso ao mencionado banco de dados é permitido às pessoas físicas ou jurídicas, para fins de concessão de crédito, realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro. O histórico e as informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 15 (quinze) anos.

O Conselho Monetário Nacional e o Poder Executivo adotarão medidas e normas complementares necessárias para a aplicação das disposições de mencionada MP 518.

INCENTIVOS FISCAIS

Lei nº 12.375, de 30.12.10, publicada no D. O. U. de 31.12.10

Conforme determinação legal, os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos. Além disso, através do mesmo normativo, a sujeição das receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, à sistemática cumulativa do PIS e da COFINS foi prorrogada, até 31 de dezembro de 2015.

Da mesma forma, foram prorrogados, até o exercício fiscal de 2016, o direito à dedução do imposto de renda devido das quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

PRORROGAÇÃO DA REDUÇÃO DE IPI PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Decreto nº 7.394, de 15.12.10, publicado no D.O.U. de 16.12.10.

Recentemente foi prorrogada até 31.12.11, a redução de alíquota do Imposto sobre Produto Industrializado ("IPI") incidentes sobre veículos de transporte, bens de capital e material para construção civil dispostos nos anexos I, V e VIII e IX do Decreto nº 6.890/09. A desoneração, que atinge 45 itens do setor da construção civil, se encerraria em 31.12.10.

INCENTIVOS FISCAIS - MONTADORAS DE VEÍCULOS

Decreto nº 7.422, de 31.12.2010, publicado no D.O.U. de 31.12.10

Foram regulamentados os incentivos fiscais de que tratam o art. 11-A da Lei n. 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei n. 9.826, de 23 de agosto de 1999, aplicáveis às empresas instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes; entre outros, as quais poderão apurar, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno dos produtos referidos no inciso IV do art. 2º do Decreto n. 2.179, de 18 de março de 1997, multiplicado por índices decrescentes ao longo desse período.

O normativo em referência também trata de crédito presumido de IPI a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 87.02 a 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, aos estabelecimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da

Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e na região Centro-Oeste, exceto no Distrito Federal.

ALTERAÇÕES NA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE (DMED)

Instrução Normativa RFB nº 1.100, de 16.12.10, publicada no D.O.U. de 17.12.2010

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao dispor sobre a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde ("DMED"), incluiu no conceito de operadoras de planos privados de assistência à saúde a administradora de benefícios ou entidade de autogestão, autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, estabelecendo as informações que deverão ser prestadas pelas mesmas quando do preenchimento da DMED.

DCTF - PROGRAMA GERADOR

Instrução Normativa nº 1.110, de 24.12.10, publicada no D.O.U. de 27.12.10

Foi aprovado, pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), o programa gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF"), relativa aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 01.01.11.

Referida Declaração deverá ser apresentada pelas pessoas elencadas na norma em comento, através do sítio eletrônico da RFB, dentro do prazo de até o 15º dia útil do 2º mês subsequente ao mês de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB

Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28.12.10, publicada no D. O. U. de 30.12.10

Através do normativo em comento, a Receita Federal do Brasil ("RFB") aprovou o programa gerador da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias ("Dimob"), para viabilizar a apresentação da referida Declaração no exercício de 2011.

Entre outras coisas, a referida norma estabeleceu (i) as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a apresentar a DIMOB; (ii) o prazo de apresentação da Declaração; (iii) as informações exigidas; (iv) multas aplicáveis em caso de não apresentação no prazo ou com incorreções ou omissões – inclusive caracterizando como crime contra a ordem tributária a omissão de informações ou prestação de informações falsas, etc.

DCTF E DCOMP - PREENCHIMENTO

Ato Declaratório Executivo RFB nº 97, de 28.12.10, publicado no D.O.U. de 29.12.10

Em complemento à Instrução Normativa RFB nº 1.110/10, o preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") e da Declaração de Compensação ("DCOMP"), atinentes a fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.06, foi regulamentado pela Receita Federal do Brasil ("RFB").

Conforme determinado, na DCTF e na DCOMP deverão ser informados, dentre outros, os seguintes dados: (i) os débitos relativos aos impostos e contribuições federais constantes no caput do art. 6º da IN 1110/10; (ii) os débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS apenas quanto à não-incidência, isenção, suspensão ou a redução das alíquotas for condicionada à destinação do bem ou do serviço e a este for dado destino diverso; e (iii) os débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação de Serviços e à Cofins-Importação de Serviços, nas hipóteses em que a não-incidência, isenção, suspensão ou a redução das alíquotas for condicionada à destinação do bem ou do serviço e a este for dado destino diverso.

DRAWBACK INTEGRADO - ISENÇÃO

Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 3, de 17.12.10, publicada no D.O.U. de 21.12.10

Recentemente, a Receita Federal do Brasil ("RFB") e a Secretaria de Comércio Exterior ("SECEX") disciplinaram o Regime Especial de Drawback Integrado Isenção ("Regime Especial"), que, em linhas gerais, possibilita a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, com os seguintes benefícios fiscais, excepcionadas algumas operações:

(i) isenção do Imposto de Importação ("II"); e

(ii) redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público ("PIS/PASEP"), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação ("PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação").

Esses benefícios também se aplicam à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente à empregada (i) em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto já exportado e (ii) na industrialização de produto intermediário fornecido diretamente à empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado.

A mercadoria adquirida mediante Regime Especial não poderá ser destinada à complementação de processo industrial de produto já amparado por regime de Drawback Isenção concedido anteriormente. Para fins de habilitação ao Regime Especial, somente poderá ser utilizada Declaração de Importação (DI) ou nota fiscal (NF) com data de registro ou emissão, conforme o caso, não anterior a 2 (dois) anos da data de apresentação do respectivo requerimento de habilitação.

A habilitação de pessoa jurídica ao Regime Especial deverá ser requerida por meio de formulário, cujo modelo e padrão serão especificados em ato da SECEX, cabendo a esta Secretaria expedir o respectivo Ato Concessório ("AC"), de acordo com ato específico a ser expedido pela SECEX. O prazo de validade do AC será de até 1 (um) ano, contado da data de sua emissão, sendo que, em casos justificados, o beneficiário poderá solicitar a prorrogação do prazo uma única vez, respeitado o limite de 2 (dois) anos da data de emissão do AC.

CERTIFICADO DE ORIGEM - EMISSÃO

Portaria SECEX nº 33, de 27.12.10, publicada no D.O.U de 28.12.10

Ao dispor sobre a emissão do Certificado de Origem Preferencial, a Secretaria de Comércio Exterior ("SECEX") definiu as entidades autorizadas a emitir referido documento no âmbito dos acordos comerciais em que o Brasil é parte, dentre outras disposições.

Ademais, foram elencados os requisitos que deverão ser preenchidos por tais entidades, sem os quais a autorização para emissão estará cancelada.

ICMS - DRAWBACK - ISENÇÃO

Convênio ICMS CONFAZ nº 185, de 10.12.10

Aludido Convênio restabelece a possibilidade de concessão de isenção de ICMS nas operações de importação sob o regime de drawback e estabelece normas para o seu controle.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL; CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, EM DETRIMENTO DA FAZENDA NACIONAL; CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA - COMUNICAÇÃO AO MPF - NOVA REGULAMENTAÇÃO

Portaria nº 2.439, de 21.12.10, publicada no D.O.U de 22.12.10

Estabelece procedimentos a serem observados na comunicação ao Ministério Público Federal de fatos que configurem, em tese, crimes contra a ordem tributária; contra a Previdência Social; contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional; contra Administração Pública Estrangeira; bem como crimes de contrabando ou descaminho, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

SÚMULAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Portaria CARF nº 52, de 21.12.10, publicada no D.O.U de 23.12.10

Recentemente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") divulgou os enunciados de súmulas aprovadas pelo Pleno e Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CARF"), bem como consolidou e enumerou os enunciados das súmulas dos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes e do CARF, dentre as quais destacam-se:

- (i) Enunciado nº 01: "O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário";
- (ii) Enunciado nº 02: "Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico";
- (iii) Enunciado nº 03: "A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração";
- (iv) Enunciado nº 04: "A denúncia espontânea (art. 138 de Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração";
- (v) Enunciado nº 05: "É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração";
- (vi) Enunciado nº 06: "As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária";
- (vii) Enunciado nº 07: "Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício"; e
- (viii) Enunciado nº 13: "As variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, salvo se demonstrado que as variações monetárias passivas incidentes sobre o tributo objeto dos depósitos não tenham sido computadas na apuração desses resultados".

Para verificar a íntegra das referidas súmulas, basta acessar a norma em comento, disponível no endereço eletrônico <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInstitucional/Portarias/consultaPortarias.jsf>.

Soluções de Consulta

INCENTIVOS FISCAIS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. BASE DE CÁLCULO. DISPÊNDIOS DEDUTÍVEIS.

Solução de Consulta nº 143, de 06.12.10, publicada no D.O.U. de 30.12.10.

Para usufruir o benefício fiscal de dedução do lucro líquido do valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, é necessário observar o critério de serem os dispêndios classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ, não havendo possibilidade de substituí-lo por outro, mesmo que aceito por órgão federal de fomento à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE ("IRRF") - MERCADO DE BOLSA E DE BALCÃO ORGANIZADO

Solução de Consulta nº 389, de 05.11.10, publicada no D.O.U. de 28.12.10

Alienação de cotas de Fundo de Investimento Imobiliário. Ganho de capital auferido por investidor estrangeiro, não residente em país com tributação favorecida. Não se aplica o disposto no § 1º do art. 81 da Lei No- 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ao ganho de capital auferido por não residente, na alienação de cotas de fundos de investimento em mercados de balcão organizado. Mercados de bolsa e mercados de balcão organizado não se assemelham na medida em que distintos quanto a suas características de funcionamento, em especial no que diz respeito aos diferentes mecanismos de formação de preços. O ganho de capital auferido deve ser tributado na forma dos arts. 17 e 18 da Lei No- 9.249, de 1995.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - OPERAÇÃO BACK TO BACK. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO

Solução de Consulta nº 398, de 23.11.10, publicada no D.O.U. de 28.12.10

A operação de back to back, isto é, a compra e venda de produtos estrangeiros, realizada no exterior por empresa estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não caracteriza importação nem exportação de mercadoria, por conseguinte, quanto à compra não há a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS, prevista para a importação, quanto à venda não cabe a exoneração da mesma contribuição, referente a exportação. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS é o faturamento que corresponde o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Sendo assim, a base de cálculo da citada contribuição em operação de back to back corresponde ao valor da fatura comercial emitida para o adquirente da mercadoria, domiciliado no exterior.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ISENÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR. COMISSÕES RECEBIDAS POR CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

Solução de Consulta nº 400, de 24.11.10, publicada no D.O.U. de 28.12.10

De acordo com o art. 14, inciso III e § 1º, da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, são isentas da Contribuição para o PIS/Pasep e para a COFINS as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas. As receitas auferidas por corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, relativas a comissões e corretagens pela intermediação de operações de não-residentes, que realizam no Brasil investimentos nos mercados financeiro e de capitais nos termos da Resolução CMN No- 2.689/00, não se beneficiam dessa isenção, pois não se trata, neste caso, de serviços cujo pagamento seja feito mediante o ingresso de divisas daquelas pessoas domiciliadas no estrangeiro. Nessas situações, tais recursos já haviam ingressado no Brasil para outra finalidade (i.e.: investimento dos não-residentes), que não o pagamento dessas comissões, mas, sim, para aqui serem aplicados com perspectiva de produzir ganhos, e serem eventualmente retornados ao exterior. As comissões em questão são cobradas, pois, sobre e como consequência dos investimentos em ativos no País, e seus possíveis ganhos, em moeda nacional. Não é a prestação desses serviços de intermediação pelas corretoras e distribuidoras que acarreta o ingressos de divisas, nem são eles remunerados com divisas aqui ingressadas para tal fim. Não atendem, portanto, a um dos requisitos para gozo da isenção estabelecidos no precitado dispositivo legal.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF USUFRUTO. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. BENEFICIÁRIO

Solução de Consulta nº 403, de 25.11.10, publicada no D.O.U. de 28.12.10

Para fins de retenção de imposto de renda na fonte, informe de rendimentos e inclusão na DIRF da fonte pagadora, o beneficiário do rendimento de aplicação financeira, a qual é originária de doação com reserva de usufruto sobre os rendimentos recebidos, averbada em tabelião de notas, é o usufrutuário do rendimento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (“IRRF”) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES DE SWAP

Solução de Consulta nº 404, de 01.12.10, publicada no D.O.U. de 28.12.10

Compete à pessoa jurídica, na data da liquidação ou cessão do contrato de swap, efetuar a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos. A pessoa jurídica que pagou "prêmio" fica dispensada da retenção do imposto de renda na fonte, por inexistir previsão legal. No entanto, tais importâncias devem ser oferecidas à tributação pelos beneficiários.

Tributos Estaduais e Municipais

Legislação

PRORROGADO O PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS

Lei Complementar nº 138, de 29.12.10, publicada no D.O.U de 30.12.10

Foi publicada no D.O.U. de 30.12.10 a Lei Complementar nº 138/10, prorrogando para o ano de 2020 a possibilidade de uso de créditos de ICMS decorrentes do consumo de mercadorias, para quitar débitos do referido imposto. Essa é a quinta vez que o Governo Federal prorroga o prazo para utilização desse benefício, o que tem gerado grande insatisfação dos contribuintes que querem compensar seus créditos com o ICMS devido. Contudo, como essa estratégia do governo tem gerado um enorme inconformismo nos meios empresariais, a questão tem sido levada ao conhecimento do Poder Judiciário, mas, por hora, no âmbito dos tribunais superiores, as decisões têm sido desfavoráveis aos contribuintes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Portaria CAT nº 198, de 27.12.10, publicada no D.O.E.-SP de 28.12.10

Com vistas a modernizar a relação entre o Fisco e os contribuintes paulistas, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo estabeleceu por meio da Portaria CAT nº 198, de 27.12.10, as regras para fins de implementação do processo administrativo tributário eletrônico ("ePAT").

Além disso, aludida Portaria regulamentou a lavratura de auto de infração e imposição de multa relativo a tributos estaduais também por meio eletrônico.

ITCMD - PARCELAMENTO

Portaria CAT nº 199, de 28.12.10, publicada no D.O.E.-SP de 29.12.10

Conforme determinação da Coordenadoria da Administração Tributária ("CAT"), da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ("SEFAZ/SP") os débitos relativos ao Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação ("ITCMD") incidente na transmissão "causa mortis", realizada por escritura pública, nos termos dos artigos 982 e 1.124 do Código de Processo Civil, ou por doação, poderão ser parcelados em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, sendo que não serão lavrados, registrados ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de Registro de Imóveis, atos e termos sem a prova do pagamento integral do imposto objeto do parcelamento.

DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - CREDENCIAMENTO

Resolução SF nº 141, de 28.12.10, publicada no D.O.E.-SP de 30.12.10

Ainda com o propósito de modernizar a relação entre o Fisco e os contribuintes paulistas, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, através da Resolução SF nº 141, de 28.12.10, regulamentou o disposto no artigo 3º, do Decreto nº 56.104/10, o qual prevê o credenciamento do sujeito passivo dos tributos estaduais para fins de recebimento de comunicação eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte ("DEC"). Pela aludida Resolução, ficou definido o cronograma a ser seguido pelos contribuintes para a realização do aludido credenciamento.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

RECURSOS CAPTADOS EM DEPÓSITOS DE POUPANÇA - SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO ("SBPE")

Resolução CMN nº 3.932, de 16.12.10, publicada no D.O.U. de 17.12.10

O Banco Central do Brasil ("BACEN"), através da Resolução nº 3.932/10, alterou e consolidou as normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo ("SBPE").

O art. 1º, inciso I, do regulamento anexo dispõe que os recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE devem ser aplicados de acordo com o percentual de 65%, no mínimo, em operações de financiamento imobiliário, sendo: (i) 80%, no mínimo, do percentual de 65%, em operações de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ("SFH") e o restante em operações de financiamento imobiliário contratadas a taxas de mercado.

Os valores referentes aos créditos imobiliários cedidos a partir de 1º de março de 2011 pelas instituições integrantes do SBPE às companhias securitizadoras de créditos imobiliários, vinculados a certificados de recebíveis imobiliários mediante Termo de Securitização de Créditos, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, podem permanecer computados para efeito do cumprimento da exigibilidade estabelecida no art. 1º, inciso I, do regulamento anexo a esta resolução, da seguinte forma: (i) pela sua totalidade, até o primeiro mês subsequente à data de formalização dos contratos de cessão de créditos; e (ii) pelo valor de que trata o inciso I do caput, deduzido, cumulativamente, à razão de 1/36 (um trinta e seis avos) a cada posição mensal a partir do segundo mês subsequente à data de formalização dos contratos de cessão de créditos.

As instituições integrantes do SBPE devem manter controles internos que permitam aferir o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Conforme determinação do BACEN, a norma em comento produzirá efeitos somente a partir de 01.03.11.

EMISSION DE LETRA FINANCEIRA PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL ("BNDES")

Resolução do CMN nº 3.933, de 16.12.10, publicado no D.O.U. de 17.12.10

Por meio da Resolução em comento, o Conselho Monetário Nacional ("CMN") autorizou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES") a emitir Letra Financeira ("LF").

De acordo com a referida norma, a emissão de LF pelo BNDES está sujeita à algumas condições como a elaboração de estudo de viabilidade, que deverá conter, no mínimo, análise econômica e financeira acerca da utilização da LF frente às demais alternativas de captação e a outras fontes de recursos do BNDES.

Em relação à Instrução CVM nº 476, sua alteração objetiva permitir que as LF possam ser também distribuídas por meio de oferta pública com esforços restritos, já que tal regulamentação restringia os ativos a ela sujeitos.

NORMAS DE SEGURANÇA

Deliberação CVM nº 648, de 14.12.10, publicada no D.O.U de 17.12.10

A partir de 17.12.10, a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), através de Deliberação específica, resolveu que as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, assim como as entidades administradoras de mercados de bolsa e de balcão organizado, além das demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 03.03.98, que se encontrem sob a disciplina e fiscalização exercidas pela CVM, e dos administradores das pessoas jurídicas, devem observar, no que couber, as disposições da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas

("CSNU") nº 1.929, de 09.06.10, regulamentada através do Decreto nº 7.259, de 10.08.10 ("Resolução nº 1.929").

A Resolução nº 1.929 dispõe sobre o comprometimento dos países membros com a observância do Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, bem como a necessidade do cumprimento integral de todas as obrigações, e ainda, sobre o direito dos países membros em desenvolver pesquisas, bem como produzir e utilizar energia nuclear para fins pacíficos, sem discriminação.

OFERTA PÚBLICA DE LETRAS FINANCEIRAS – REGULAMENTAÇÃO

Instrução CVM nº 488, de 16.12.10, publicada no D. O. U de 17.12.10

A Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com a finalidade de regulamentar as ofertas públicas de distribuição de Letras Financeiras ("LF"), publicou em 16.12.10, a Instrução CVM nº 488 ("Instrução CVM nº 488"). Referida instrução altera e acrescenta artigos (i) à Instrução CVM nº 400, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários; (ii) à Instrução CVM nº 476, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos, e (iii) à Instrução CVM nº 480 que estabelece as regras de registro de emissores de valores mobiliários.

As LF são instrumentos de dívida de longo prazo de emissão privativa de determinadas espécies de instituições financeiras. A principal inovação introduzida pela Instrução CVM nº 488 diz respeito à instituição do Programa de Distribuição Contínua ("PDC"), que consiste na possibilidade das instituições registrarem automaticamente as distribuições de LF que não sejam relacionadas a operações ativas vinculadas, e desde que tenham registrado previamente um PDC e o mantenham atualizado nos termos da regulamentação.

CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Circular do BACEN nº 3.518, de 22.12.10, publicada no D.O.U. de 24.12.10

Em consonância com a norma em comento, o Banco Central do Brasil ("BACEN") definiu que as instituições financeiras e as demais instituições que são autorizadas a funcionar pelo referido órgão, ficam obrigadas a fornecer as informações relativas a captações de recursos no exterior ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação ("Desig"), na forma e prazos que serão por esse departamento oportunamente estabelecidos. Esta obrigação também é aplicável ao estoque de operações existente na data de publicação da circular em comento.

Ficam dispensadas do fornecimento de tais informações as instituições em liquidação extrajudicial, sob intervenção ou em regime de administração especial temporária.

Carta-Circular do Bacen nº 3.477, de 23.12.10, publicada no D.O.U. de 24.12.10

A Carta-Circular em questão estabelece procedimentos para o fornecimento de informações relativas a captações de recursos no exterior, de que trata a Circular do BACEN nº 3518/10.

As informações a serem enviadas ao Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação ("Desig") devem compreender: (i) as captações de recursos denominados em moeda estrangeira (saques) e suas liquidações (pagamentos); bem como (ii) os valores movimentados pelas instituições de um conglomerado financeiro, inclusive aqueles de controle estrangeiro, e por todas as suas dependências e as suas subsidiárias no exterior.

Os saques /desenbolsos e os pagamentos devem ser informados individualmente, incluindo os intermediários e as antecipações, até o 2º (segundo) dia útil seguinte às respectivas datas de realização, destacando os realizados pelas instituições localizadas no Brasil daqueles efetivados pelas suas dependências e suas subsidiárias no exterior.

Após o preenchimento dos campos e a devida confirmação do registro, o sistema irá gerar o número do saque, assim entendido como o elemento identificador das captações informadas.

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E DE CAPITAIS INTERNACIONAIS

Circular nº 3.519, de 22.12.10, publicada no D.O.U. de 24.12.10

Recentemente, o Banco Central do Brasil ("BACEN") alterou o Regulamento do Mercado de Câmbio e de

Capitais Internacionais ("RMCCI"), prevendo prazo adicional até 390 (trezentos e noventa) dias à data-limite definida na regulamentação, para que ocorra o embarque de mercadorias ou para a prestação de serviços, nos casos em que houver ajuizamento ou decretação de falência do exportador ou, ainda, outras situações em que ficar documentalmente comprovada sua incapacidade para cumprir o embarque da mercadoria ou a prestação de serviços, decorrente de fatores alheios à sua vontade.

Permanece, entretanto, o último dia útil do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço como o prazo máximo para a liquidação do referido contrato de câmbio, observado que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não deve ultrapassar 1.500 (mil e quinhentos) dias.

Ademais, a nova redação do RMCCI, inclui, entre outras condições, para o pagamento de juros sobre o valor do recebimento antecipado de exportação, os juros serão apurados sobre o saldo devedor.

Jurisprudência

EXECUÇÃO JUDICIAL – INTIMAÇÃO À PENHORA

STJ, REsp nº 576.148/ES

Em decisão recente, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), foi manifestado o entendimento de que, na execução, é obrigatória a intimação da penhora a todos os executados, ainda que a mesma recaia sobre os bens de apenas um dos executados. Conforme o Egrégio Tribunal, em entendimento já pacificado, tal intimação é necessária uma vez que havendo solidariedade entre os mesmos, cabe ação regressiva caso um deles seja obrigado a quitar a dívida por inteiro, conseqüentemente, todos os executados tem interesse de defesa.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Legislação

TESTE DE ADEQUAÇÃO DE PASSIVOS PARA FINS DE ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Circular SUSEP nº 410, de 22.12.10, publicada no D.O.U. de 23.12.10

A Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP") instituiu o teste de adequação de passivos para fins de elaboração das demonstrações financeiras e define regras e procedimentos para sua realização, a serem observados pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais.

O teste em questão deverá avaliar as obrigações decorrentes de contratos e certificados dos planos de seguro, de previdência complementar e de resseguro, cuja vigência tenha se iniciado até a data-base do teste.

Todos os fluxos de caixa decorrentes do cumprimento dos contratos e certificados devem ser estimados, segundo os critérios estabelecidos na Circular.

A Circular estabelece ainda os critérios para segmentação dos contratos e certificados a serem avaliados e os procedimentos a serem seguidos pelas Sociedades Supervisionadas.

PLANO CORRETIVO DE SOLVÊNCIA E PLANO DE RECUPERAÇÃO DE SOLVÊNCIA - INSTRUÇÕES

COMPLEMENTARES

Circular SUSEP nº 412, de 22.12.10, publicada do D.O.U. de 23.12.10

A Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP") estabeleceu instruções complementares para o Plano Corretivo de Solvência ("PCS") e Plano de Recuperação de Solvência ("PRS").

Conforme determinação do referido órgão, o PCS e o PRS devem ser aprovados pela diretoria e pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Deliberativo das Sociedades Seguradoras, Entidades Abertas de Previdência Complementar, Sociedades de Capitalização e Resseguradores Locais (Sociedades Supervisionadas) e assinados pela autoridade executiva máxima da Sociedade Supervisionada.

A SUSEP prevê, ainda, quais itens devem obrigatoriamente constar nos Planos, elencando, inclusive, quais são as hipóteses de não caracterização dos mesmos.

CÁLCULO DE CAPITAL ADICIONAL BASEADO NOS RISCOS DE SUBSCRIÇÃO DAS SOCIEDADES SEGURADORAS E DOS RESSEGURADORES LOCAIS

Circular SUSEP nº 413, de 22.12.10, publicada no D.O.U. de 23.12.10

A Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP") publicou instruções complementares necessárias ao cálculo de capital adicional baseado nos riscos de subscrição das sociedades seguradoras e dos resseguradores locais.

As sociedades seguradoras e os resseguradores locais com menos de um ano de operação utilizarão, para fins de cálculo do capital adicional, as projeções feitas para os 12 (doze) primeiros meses de operação, observadas as determinações da Circular.

Já as sociedades seguradoras ou os resseguradores locais resultantes de processo de fusão ou incorporação utilizarão, para o cálculo do capital adicional, os valores pertencentes ao histórico de operações de cada sociedade seguradora ou ressegurador original.

As sociedades seguradoras ou os resseguradores locais resultantes de processo de cisão também deverão utilizar os valores pertencentes ao histórico de operações de cada sociedade seguradora ou ressegurador original, observando, porém, o percentual de operações em cada ramo de seguro assumido pela sociedade seguradora ou ressegurador resultante.

Por fim, no caso de transferência de carteira, os valores a serem utilizados serão os referentes ao histórico de operações da carteira cedida, observados também o percentual de operações em cada ramo de seguro assumido pela sociedade seguradora ou ressegurador cessionários.

Os critérios aplicam-se apenas para os processos de fusão, incorporação, cisão e transferência de carteira aprovados a partir da vigência da Circular.

CÁLCULO DE CAPITAL ADICIONAL BASEADO NOS RISCOS DE SUBSCRIÇÃO DOS RESSEGURADORES LOCAIS

Circular SUSEP nº 414, de 23.12.10, publicada no D.O.U. de 24.12.10

A Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP") publicou sobre instruções complementares necessárias à execução das regras de cálculo de capital adicional baseado nos riscos de subscrição dos resseguradores locais.

Os critérios que deverão ser observados para o cálculo do capital adicional foram definidos na Circular nº 414/2010.

ELABORAÇÃO, OPERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO

Circular SUSEP nº 416, de 23.12.10, publicada do D.O.U. de 24.12.10

A Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP") alterou a Circular SUSEP nº 365, de 27 de maio de 2008, que estabeleceu as normas para elaboração, operação e comercialização de títulos de Capitalização.

Entre as principais alterações, merecem destaque (i) a inclusão da mensagem "É proibida a venda de título de capitalização a menores de dezesseis anos" nos materiais de promoção de títulos de Capitalização; (ii) a vedação à Sociedade de Capitalização de cessão do direito de resgate e/ou de participação dos sorteios à entidade que ela própria ou seus sócios, diretores ou parentes destes até o terceiro grau detenham alguma participação; (iii) a inclusão de informações sobre a cessão, no caso de comercialização de títulos em que haja cessão do direito de resgate; (iv) vedações específicas à Entidade beneficiária da cessão de direito; (v) a obrigatoriedade do depósito automático, nos casos de títulos adquiridos por meio de débito automático, ou da ciência do titular sobre a disponibilidade automática do saldo da Provisão Matemática para Resgate, nos demais casos, quando do fim da vigência do título; (vi) entre outras.

O prazo para adaptação às novas normas é de 180 dias, devendo às Sociedades de Capitalização, cujos produtos tenham sido aprovados em conformidade com a Circular SUSEP nº 365/2008, requererem nova aprovação, após a adequação às novas solicitações, nos autos do processo administrativo original, se assim quiserem, dentro deste prazo.

No caso de inexistência de nova aprovação no prazo regulamentar, a comercialização do produto deverá ser suspensa.

Jurisprudência

DISTRIBUIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO LUCROS OU RESULTADOS APÓS DEMISSÃO

RO 00480-2010-020-03-00-7

Segundo recente decisão do TRT de Minas Gerais, baseada na Orientação Jurisprudencial do TST nº 390, fere o princípio da isonomia cláusula de acordo coletivo que condiciona o recebimento de PLR em razão de o contrato de trabalho estar em vigor à época do pagamento. O entendimento tem como premissa o fato de o empregado, por ter trabalhado determinado período do ano na empresa, concorreu para a percepção dos lucros do empregador e, desta forma, faz jus ao recebimento proporcional da parcela quando ocorre a rescisão do contrato antes da data efetiva da distribuição.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

RR 120140-81.2007.5.15.0129

Na visão do TST, exteriorizada em recente decisão, o fato de dois empregados trabalharem em funções iguais, em empresas distintas porém, do mesmo grupo econômico, não é suficiente para o deferimento da equiparação salarial, uma vez que está ausente um dos requisitos exigidos pelo artigo 461 da CLT, o qual determina que a equiparação ocorre quando o trabalho é prestado para o mesmo empregador. Nesse contexto, segundo o TST, empresas do mesmo grupo têm personalidade jurídica própria, com organização, planos de cargos e estrutura funcional independentes o que impossibilita a comparação entre os empregados com a finalidade de se estabelecer a equiparação salarial.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050	> Rua da Assembléia, 10 Sala 1801 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1588	> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7308

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"